DF CARF MF F1. 4078



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



**Processo nº** 10850.905408/2011-83

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3301-009.449 - 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

**Sessão de** 16 de dezembro de 2020

**Recorrente** HY-LINE DO BRASIL LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

# ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Comprovada pelo contribuinte a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, faz-se jus à compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente) Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Candido Brandao Junior, Jose Adao Vitorino de Morais, Semiramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Liziane Angelotti Meira (Presidente)

## Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no. 03-80.265 - 7ª Turma da DRJ/BSB (fls 4008/4017):

Tratam os autos de pedidos de ressarcimento, cuja origem são créditos não-cumulativos de PIS/Pasep — Mercado Interno, apurados no 1º trimestre de 2005 (01/01/2005 a 31/03/2005). O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 11225.21164.300106.1.1.10-9004.

#### Fundamentação e Decisão

Em relação ao crédito de PIS que se encontra em discussão, a Seção de Fiscalização da DRF São José do Rio Preto/SP manifestou-se por intermédio da Informação Fiscal de fls. 4 a 19. As infrações encontram-se resumidas a seguir.

## Despesas de Insumos adquiridos de Pessoas Jurídicas:

FORNECEDOR	CNPJ	DESCRIÇÃO DO ITEM	NCM
DES-FAR LABORATORIOS LTDA	52.468.279/0001-36	DESIFENTANTE	38082029
POLY SELL PROD QUIMICOS LTDA	00.010.640/0001-82	DESIFETANTE	38082029
NOVARTIS SAÚDE ANIMAL LTDA	00.820.120/0001-35	DESIFETANTE	38081029
CAO DO BRASIL LTDA	42.805.796/0001-08	CALCÁRIO GRANULADO	25174900
MOAGEM PINHEIRO & ALVARENGA LTDA	18.037.127/0001-40	CALCÁRIO MÓÍDO	25210000
ULTRACAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	20.746.848/0004-14	CALCÁRIO GRANULADO	25174900

- Descrição dos produtos e ato legal que reduziu a alíquota:
- a) Produtos químicos do capítulo 3808 Artigo 1º, II do Decreto 5.630 de 22 de dezembro de 2005;
- b) Calcário do capítulo 25 Artigo 1°, IV do Decreto 5.630 de 22.12.2005
- 1) Glosa de insumos adquiridos com a alíquota reduzida a 0 (zero)

Foram glosados os valores relativos aos produtos tributados com alíquota reduzida a 0 (zero), adquiridos pela contribuinte, que não poderiam gerar créditos um razão da vedação imposta pelo art. 3°, § 2° da Lei nº 10.833/2003, conforme descrição a seguir:

2) Glosa de compras de Cooperativas

Quanto aos produtos fornecidos por cooperativas, diligências demonstraram que as compras efetuadas pela contribuinte não geram direitos a créditos básicos para os compradores.

Em diligências, as cooperativas que forneceram ao fiscalizado soja em grãos desativados, farelo de soja e farelo peletizado foram: COOP. DOS AGRIC. DA REGIAO DE ORLANDIA, CNPJ n.º 53.311.361/0013-59 e COOP.AGRONEG. ARMAZ VOTUPORANGA-COACAVO, CNPJ n.º 72.951.361/0002- 05, as quais informaram que até 2006, comercializaram seus produtos sem a incidência do PIS e da COFINS de acordo com a citada Medida Provisória e que a partir de 2006, se enquadravam como cooperativa de produção agropecuária e, portanto, comercializaram seus produtos com suspensão das citadas contribuições sociais.

Com base nisto, as compras de produtos destas cooperativas não geram direitos a créditos básicos aos seus compradores.

- 3) Glosa de produtos adquiridos que não se enquadram no conceito de insumo Houve glosa de créditos calculados sobre produtos que não eram aplicados diretamente na fabricação. A identificação destes produtos foi feita com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte. Segue a relação de produtos/insumos:
- Depreciações de equipamento de informática e software;
- Mensalidade Embratel;
- Serviços Prestados por Terceiros PJ;
- Fretes.
- 4) Falta de aplicação de índice de receitas de vendas no mercado interno e exportação com utilização de insumos comuns no ano calendário de 2005 Exclusivamente em relação ao ano-calendário de 2005, a Fiscalização constatou que teria ocorrido erro no critério de rateio aplicado sobre insumos comuns decorrente das receitas de vendas no mercado interno com alíquota zero e de exportação, conforme determina o § 8°, inciso II da Lei 10.833/2003.

DF CARF MF Fl. 3 do Acórdão n.º 3301-009.449 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10850.905408/2011-83

O rateio efetuado utilizou os mesmos critérios adotados pelo contribuinte nos demais anos-calendário. Além disso, foram glosados os créditos referentes às vendas exportadas, já que estes deveriam ter sido solicitados em PER/DCOMP separado.

#### Conclusão:

Em função das glosas efetuadas, a Seção de Fiscalização da DRF São José do Rio Preto/SP concluiu pela existência parcial de créditos de PIS – não cumulativo - mercado interno, referente ao período em discussão.

Assim, em 01/02/2013 foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl.2), cuja decisão **homologou parcialmente** a compensação declarada no PER/DCOMP nº 33302.15399.180509.1.7.10-8737. Não há valor a ser ressarcido no Pedido de Ressarcimento nº 11225.21164.300106.1.1.10-9004. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$9.586,12.

#### Ciência

Cientificado, via postal, dessa decisão em 18/02/2013 (fl. 30), bem como da cobrança dos débitos não compensados por insuficiência de crédito, o sujeito passivo apresentou em 12/03/2013, manifestação de inconformidade às fls. 31 a 35, seguida de documentação anexa.

### Manifestação de Inconformidade

Em sua defesa, a contribuinte alega que não seria correto o entendimento de que teria utilizado na apuração dos créditos decorrentes de frete nas operações de venda, valores pagos a título de pedágio para a empresa Trans Ema Transporte Rodoviário Ltda, com base no exposto a seguir:

A época da apuração desses créditos, no período dos anos calendário 2005 e 2006, o RICMS do Estado de São Paulo (art. 136) já permitia que o contribuinte ao final de cada mês, com base nos C7RC's emitisse uma única nota fiscal de entrada, o que foi utilizado para fins de contabilidade, não se tratando, portanto de pagamento de despesas de pedágio e sim de pagamento de frete de operações de venda. Para que não pairem dúvidas sobre os créditos apurados junta-se a presente DVD com cópias digitalizadas dos C7RC's do período em questão, demonstrando a legitimidade do crédito de transporte para fins de ressarcimento /compensação.

Apresenta memória de cálculo com os valores referentes aos créditos de PIS que teriam sido apurados, desconsideradas as glosas efetuadas.

Argumenta, ainda, que nos valores devedores consolidados nos Despachos Decisórios não teriam sido descontados a multa e os juros apurados a época da transmissão dos PER/DCOMP, para a compensação dos débitos, que, no seu entendimento, deveriam ter sido descontados dos cálculos efetuados pela DRF para fins de apuração de eventual valor devedor consolidado, evitando-se, assim, a duplicidade de pagamento de encargos a título de multa e juros.

Ao final, entendendo ter demonstrado a insubsistência e improcedência do indeferimento do seu pleito, requer que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade.

A Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2005

AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

# NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ARMAZENAGEM DE MERCADORIA E FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA.

Embora haja permissivo legal para o desconto de créditos com relação a "armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda", nos termos do art. 3°, inc. IX, e art. 15, da Lei nº 10.833, de 2003, não dão direito ao crédito outros itens que compõem a Nota Fiscal/Conhecimento de Transporte, como GRIS (Gerenciamento de Risco), taxas, pedágio, despacho, movimentação mecânica, transporte de malote, uma vez que tais despesas fogem dos conceitos de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda.

## DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Foi apresentado recurso do contribuinte (fls. 4026/4034), no qual apresentam-se questões que serão analisadas no voto que segue.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

A Recorrrente defende seu direito de compensar créditos decorrentes de fretes sobre a operação de venda. Defende que o artigo 3°, inciso IX da Lei no. 10.833/2003, consigna expressamente esse direito.

Lembra a Recorrente que, apesar da disposição legal mencionada, seu direito foi negado com base no seguinte argumento:

A justificativa do indeferimento é no sentido de que o desconto de créditos previsto no inciso IX, artigo 3º da Lei 10.833/03, "não dão direito ao crédito de outros itens que compõem a Nota Fiscal/Conhecimento de Transporte, como GRIS (Gerenciemtno de Risco), taxas, pedágios,...", de modo que não teria a contribuinte demonstrado por meio de "provas hábeis a composição e a exigência do crédito que alega possuir"

Afirma também que o julgador se piso se equivocou, ao concluir que os documentos apresentados pela Recorrente se referem a pedágios. Assevera a Recorrente:

Com a devida "vênia", o entendimento é equivocado, uma vez que em momento algum há reconhecimento da recorrente de que todos os conhecimentos de transporte referiam-se a pedágio, ao contrário, em referido documento a recorrente promoveu a devida separação entre o que consistia em pedágio e o que consistia em frente, conforme exemplo utilizado pelo próprio julgador retirado das fls. 244:

Em seguida junta uma parte da planilha apresentada e apresenta as seguintes informações:

Assim, diferentemente do sustentado pela autoridade julgadora, a pretensão da contribuinte ora recorrente restou devidamente comprovada pela documentação anexada ao feito, documentação esta equivocadamente analisada e interpretada pela autoridade julgado.

Os valores lançados em compensação dizem respeito somente ao valor dispendido com frente, com a exclusão do valor pago a título de pedágio, de modo que referido valor (frete), não havia como ser glosado da compensação.

A planilha/demonstrativo de cálculo apresentada pela recorrente demonstra de forma clara e indene de dúvidas que se apurou somente o valor decorrente do frete, sendo extirpado o valor do ressarcimento com o pedágio.

Reitere-se, que em referida planilha é destacado o valor a título de pedágio, que não faz parte do valor lançado a título de frete.

Ainda, corroborando as informações de referida planilha, a contribuinte anexou ao feito, quando da apresentação de sua defesa, todos os CTRC's, acompanhados das notas fiscais de entrada, comprovando os créditos postulados exclusivamente atinentes a frete.

Frisa-se, que à época da apuração desses créditos, o RICMS do Estado de São Paulo, em seu artigo 136, permitia que o contribuinte ao final de cada mês, com base nos CTRC's, emitisse uma única nota fiscal de entrada, exatamente a forma como era procedido pela contribuinte.

Desse modo, não há como se glosar o crédito decorrente frente, pois nele não está incluído o pedágio, o que foi devidamente demonstrado pela farta documentação que instruiu o processo administrativo.

Além disso, a Recorrente anexou comprovantes de pagamento de pedágios, com o intuito de demonstrar a distinção dos valores destes com os valores efetivamente pagos a título de frete de venda.

DF CARF MF Fl. 6 do Acórdão n.º 3301-009.449 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10850.905408/2011-83

Tendo em conta as notas ficais e documentos contábeis (fls. 66/4002) apresentadas pela Recorrente, as quais demonstram que efetivamente houve dispêndio com frete de venda; considerando também os documentos juntados com o Recurso Voluntários (fls. 4049/4064), proponho dar provimento ao Recurso Voluntário.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente) Liziane Angelotti Meira